MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

DOCUMENTO VALIDADO

PROCESSO	**16643.720011/2011-45**
ACÓRDÃO	3402-012.947 – 3ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	28 de janeiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CAOA MONTADORA DE VEÍCULOS S/A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Exercício: 2011

AUTO DE INFRAÇÃO. VALORAÇÃO ADUANEIRA. IMPOSSIBILIDADE DE PRESUNÇÃO.

Os valores e elementos componentes da valoração aduaneira devem ser solidamente verificados e construídos para exigência de eventual diferença apurada pela fiscalização, sendo impossível valer-se de presunção – no caso especificamente sobre o valor de prêmios de seguros pagos, para o lançamento tributário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Mariel Orsi Gameiro – Relatora

Assinado Digitalmente

Arnaldo Diefenthaeler Dornelles – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Anselmo Messias Ferraz Alves, Mariel Orsi Gameiro, Jose de Assis Ferraz Neto, Laercio Cruz Uliana Junior (substituto[a] integral),

Original

Cynthia Elena de Campos, Arnaldo Diefenthaeler Dornelles (Presidente), a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária.

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos e direitos debatidos no presente processo administrativo fiscal, peço vênia para me utilizar do relatório constante à decisão de primeira instância:

> Trata-se de impugnação aos Autos de Infração de folhas 2.408 e seguintes, por meio dos quais se exige da interessada diferenças de II, IPI, PIS/PASEP e COFINS, acrescidos de juros de mora e de multa de ofício prevista no § 2º, inciso I, do art. 44, da Lei nº 9.430/96, no montante de R$ 2.064.655,98, decorrentes da declaração inexata dos valores pagos a título de seguro de transporte internacional. Relata a autoridade fiscal, no termo de verificação de fls. 6.689/6.691, que:
>
> 1. Ao declarar os valores aduaneiros das mercadorias submetidas a despacho de importação através das DIs constantes da Tabela DIs Autuadas, o importador não incluiu corretamente os valores pagos a título de seguro de transporte internacional.
>
> 2. Por força do disposto no artigo 8º, 2, "c", do Acordo sobre a Implementação do Artigo VII do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio 1994, promulgado pelo Decreto nº 1.355/94 (Acordo de Valoração Aduaneira), cada Estado membro deverá prever a inclusão no valor aduaneiro do custo do seguro. Esta inclusão foi prevista em legislação nacional através do Decreto 2.498/98, artigo 17, "c" e Instrução Normativa SRF nº 327/2003, artigo 4º, e atualmente está contemplada no art. 77, inciso III do novo Regulamento Aduaneiro promulgado pelo Decreto nº 6.759/2009.
>
> 3. A autuada foi intimada a apresentar o valor do prêmio de seguro de transporte internacional pago para cada Declaração de Importação, e informou, primeiramente, através da planilha RESPOSTA À INTIMAÇÃO – PLANILHA 1 que NÃO HÁ SEGURO CONTRATADO para cada DI. Depois de cobrada novamente, respondeu através da RESPOSTA À INTIMAÇÃO – PLANILHA 2, que para a maioria das DIs não havia averbação e incluiu em poucas delas valores a título de seguro pago.
>
> 4. A partir dos dados obtidos dos documentos “averbações”, nos quais consta o total mensal pago às seguradoras a título de prêmio de seguro, foi elaborada a planilha DEMONSTRATIVO DOS VALORES DE PRÊMIO DE SEGURO PAGOS.
>
> 5. Comparando os valores respondidos pela autuada com os valores realmente pagos por ela à seguradora, verificou-se uma inconsistência geral na resposta dada à fiscalização, conforme consolidado abaixo, com informação não verdadeira

DOCUMENTO VALIDADO

Original

na Planilha de Resposta e falta de informações, motivo pelo qual considerou-se não atendido o item 3 do Termo de Início de Fiscalização e no auto de infração foi aplicada a multa de oficio do § 2º, inciso I, do Art. 44 da Lei 9.430/96, alterado pelo art. 14 da Lei 11.488/2007. Observou-se, também que o valor de prêmio relativo ao ano de 2010, informado pela autuada, de US$ 20.402.125,46 aparentemente não se refere ao prêmio, mas sim ao valor FOB das mercadorias importadas; e, caso se utilizasse esse montante informado pela própria autuada como valor de prêmio teria um auto de valores irreais.

ANO	PRÊMIO INFORMADO PELA CAOA US$	PRÊMIO FATURADO PELA SEGURADORA US$
2007	12.943,08	35.220,94
2008	84.958,76	136.642,62
2009	18.233,30	83.220,11
2010	20.402.125,46	499.167,34

6. Para o cálculo do valor a ser tributado foi considerada a diferença a maior entre o prêmio de seguro realmente pago à seguradora (constante de cada averbação) e o declarado nas DIs, sendo elaborada uma planilha (anexada ao termo de verificação), partindo dos dados obtidos nas averbações de transporte (documento base das faturas emitidas pela seguradora e anexos ao processo) e de dados obtidos no SISCOMEX. Tomou-se por base os valores totais anuais de prêmio de seguro da coluna Prêmio faturado pela seguradora US$, acima, divididos pelas DIs dos respectivos anos, utilizando a taxa de seguro indicada nas apólices (fl. 06 do doc. Apólice 2608 e fl. 05 do doc. Apólice 2201013336) de 0,12%.

Obtida a nova base de cálculo, lavrou a fiscalização os correspondentes autos de infração para exigência das diferenças de tributos decorrentes da declaração inexata do valor do seguro, somadas aos acréscimos legais devidos.

Cientificada do lançamento em 27/09/2011, a autuada ingressou tempestivamente com a impugnação de fls. 6.993 a 6.998, na qual formula as seguintes razões de defesa:

Alega que o lançamento não deve subsistir, principalmente pela insegurança na determinação da infração e dos documentos que a comprovem, além da ausência da hipótese de incidência da majoração, em 50%, da multa aplicada.

diz que as apólices citadas são exemplificativas, apenas para demonstrar a taxa de seguro de 0,12%, e que a autoridade Fiscal não juntou ao lançamento, para provar a base de cálculo utilizada, todas as apólices de seguro, e limitou-se a utilizar valores faturados pela seguradora, para a Autuada, no ano de apuração.

Assevera que a Autoridade Fiscal desconsiderou que as apólices de seguro contratadas com a Seguradora compreendem, não apenas o transporte da mercadoria importada até o porto ou aeroporto alfandegado de descarga, mas também a cobertura de riscos no transporte nacional, após desembaraço aduaneiro.

DOCUMENTO VALIDADO

Original

DOCUMENTO VALIDADO

Ressalta que os valores dos custos do seguro utilizados no lançamento são muito superiores aos custos do seguro durante as operações de transporte da mercadoria importada até porto ou o aeroporto alfandegado de descarga. E apenas esses últimos custos integram o valor aduaneiro (art. 77, II, do Decreto nº 6.759/2009), base de cálculo para os tributos lançados no presente auto de infração.

Defende que "pela definição equivocada da base de cálculo, ficou patente a insegurança na determinação de infração e dos documentos que a comprovem."

Alega cerceamento do direito de defesa e atentado contra o princípio do devido processo legal e às disposições do CPC, que cuidam do ônus da prova, argumentando que a imputação que é feita pelo agente administrativo como base de cálculo (os custos do seguro durante as operações de transporte da mercadoria importada até porto ou aeroporto alfandegado de descarga) deveria ser provada pelos custos analíticos das apólices, o que não ocorreu. Repisa que as diferenças a maior entre os valores pagos à seguradora e os custos de seguro para as operações de transporte de mercadoria importada até porto ou o aeroporto alfandegado de descarga decorrem de apólices, com cobertura mais ampla, incluindo os riscos no transporte nacional, após desembaraço aduaneiro.

Advoga que é inaplicável, ao caso, a multa majorada, porque não há subsunção lógica do fato à norma, pois os fatos "inconsistência geral na resposta à fiscalização" e "informação não verdadeira na planilha de Resposta" não fazem surgir a hipótese de incidência da multa de ofício majorada, porque o § 2º, inciso I, do art. 44 da Lei nº 9.430/96, trata dos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para: I- prestar esclarecimentos; II – apresentar os arquivos ou sistemas de que tratam os arts. 11 a 13 da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1999; III – apresentar a documentação técnica de que trata o art. 38 desta Lei, e nenhuma dessas hipóteses ocorreu pois todas as informações foram apresentadas dentro do prazo.

E, ao final, REQUER seja acolhida sua impugnação para, reformando o lançamento, cancelar o débito fiscal.

É o relatório.

A 8ª Turma da DRJ/CTA, mediante Acórdão nº 06-62.012, em 26 de março de 2018, julgou improcedente a impugnação, sob os termos da seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2010 VALOR ADUANEIRO. INCLUSÃO DO SEGURO DA MERCADORIA. O prêmio do seguro, durante as operações de transporte de mercadorias importadas até o porto ou aeroporto alfandegado de descarga ou ponto de fronteira alfandegado, do País de importação, integra o seu valor aduaneiro. MULTA DE OFÍCIO AGRAVADA. Cabível o agravamento em 50% no percentual da multa de lançamento de ofício quando comprovado que o contribuinte responde termo de intimação com informações não verdadeiras ou

> com falta de informações, necessárias ao pleno conhecimento da infração. Impugnação Improcedente Crédito Tributário Mantido

O contribuinte apresentou tempestivo recurso voluntário, no qual afirma, em síntese: preliminarmente, i) nulidade do auto de infração – iliquidez – impossibilidade de presunção na apuração dos valores exigidos; ii) ausência de provas – presunção quanto às operações abrangidas pelas apólices de seguros apresentadas; iii) equívoco da delimitação da matéria tributável – contrato de seguro que abrange transporte em território nacional; no mérito iv) os limites da revisão aduaneira – mudança de alteração de critério jurídico; v) inaplicabilidade da multa de ofício agravada; vi) da confiscatoriedade da multa aplicada; vii) ilegalidade da cobrança de juros sobre a multa.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Mariel Orsi Gameiro**, Relatora

O recurso é tempestivo e atende parcialmente aos requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo parcial conhecimento – deixando de conhecer os argumentos relativos ao caráter confiscatório da multa, em razão da Súmula CARF nº 02.

Cinge-se a controvérsia na composição valor aduaneiro, especificamente em relação ao prêmio seguro pago à seguradora, posto que a fiscalização afirma que:

> Assim, para o cálculo dos valores tributáveis, que são a diferença a maior entre o prêmio de seguro realmente pago à seguradora (constante de cada averbação) e o declarado nas DIs, foi elaborada uma planilha, anexa ao presente, partindo dos dados obtidos nas averbações de transporte (documento base das faturas emitidas pela seguradora e anexos ao processo) e de dados obtidos no SISCOMEX. Tomamos por base os valores totais anuais de prêmio de seguro da coluna Prêmio faturado pela seguradora US$, acima, divididos pelas DIs dos respectivos anos, utilizando a taxa de seguro indicada nas apólices (fl. 06 do doc. Apólice 2608 e fl. 05 do doc. Apólice 2201013336) de 0,12%.

Afirma o contribuinte que a fiscalização desconsiderou que o AVA-GATT (artigo 8º, parágrafo 2º, alínea "a") e as normas internas consideram tão somente (a) custo de transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de embarque; (b) os gastos relativos ao carregamento, descarregamento e manuseio associados aos transportes das mercadorias importadas até o porto ou local de importação; e, (c) o custo do seguro dos dois itens supramencionados.

Me parece que o critério utilizado pela fiscalização, seja em relação à presunção de que em todas as operações internacionais haveria contratos de seguro, partindo do valor anual,

DOCUMENTO VALIDADO

Original

com a diferença do que foi pago e do que foi apresentado como planilha pelo contribuinte, é equivocado.

Ainda que entenda que a defesa apresentada, em certo nível confunde nulidade com o mérito da presente questão, entendo que bem caminhou quando arguiu que o ônus da prova nos casos de auto de infração, é da fiscalização, que deveria ter demonstrado de forma cabal qual o fundamento e o conteúdo fático em que se apoiou para lavratura e imposição das penalidades exigidas, especialmente porque, nesse tipo infracional, não é cabível a presunção.

E, nesse sentido, endereço o presente decisório em decisão de mérito, e não pela nulidade, tendo em vista a natureza do auto de infração, pela insuficiência probatória da fiscalização. O contribuinte não deve fazer o trabalho da fiscalização, ainda que tenha o espírito de elidir a acusação que lhe é imputada, e que no presente caso, apresentou de forma exemplificativa, na fase procedimental, os contratos de seguro suscitados pela fiscalização – e que, de forma totalmente equivocada, partiu a fiscalização de tais documentos para presumir a base (valor aduaneiro) para inclusão dos aludidos valores.

Neste ponto, intransponível a falha fiscalizatória, e, portanto, suscetível à procedência do Recurso Voluntário.

Isto posto, voto pelo cancelamento do auto de infração.

Assinado Digitalmente

Mariel Orsi Gameiro

DOCUMENTO VALIDADO